



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

26 MAR 2024

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  26 MAR 2024  Protocolo: 491/2024	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	1º Secretário  423/2024 Estado de Rondônia Folha Legislativa
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		
<p>Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> As Escolas da Rede de Ensino Públicas e Privadas situadas no Estado de Rondônia, deverão disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, observando os critérios estabelecidos por esta Lei.</p> <p><b>Art. 2º</b> Para poder ter acesso aos alimentos alternativos prescritos no “caput” desta Lei, as restrições alimentares abrangidas por esta lei deverão ser comprovadas por:</p> <p>I – Nos casos de intolerância ou alergia aos alimentos, por exames médicos, e/ou nutricionista que comprovem esta condição de saúde;</p> <p>II – Nos casos de razões de ordem religiosa, por pedido do pai ou responsável legal atestando esta condição.</p> <p><b>Art. 3º</b> As Escolas ora abrangidas por esta Lei terão seu Sistema de Cadastro próprio para anotação das intolerâncias, alergias e restrições, com forma e conteúdo definido pela própria instituição escolar.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS			
<p><b>Art. 4º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a definir, em ulterior disposição regulamentar, o órgão técnico responsável pela execução desta Lei.</p>			
<p><b>Art. 5º</b> As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria.</p>			
<p><b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 26 de março de 2024.</p>			
<p>Deputado <b>ALEX REDANO</b> Republicanos</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
<p>Senhoras e Senhores Parlamentares,</p> <p>O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.</p> <p>A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.</p> <p>A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assim como, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, garantindo o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.</p> <p>O Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Estado de Rondônia, a <b>disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências.</b></p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

O projeto prevê, também, que o acesso aos alimentos dependerá de **comprovação por meio de exames médicos e/ou nutricionista** em casos de intolerância ou alergias e por **declaração** do pai ou responsável nos casos de restrições religiosas.

A finalidade do projeto é auxiliar na solução dessas questões alimentares, que surgem diariamente no âmbito escolar e causam desconforto aos alunos que possuem tais tipos de restrições, podendo ter o quadro de saúde agravado, assim como, possível óbito dependendo da gravidade do quadro alérgico.

Diante do exposto, e da quantidade de pessoas que passam por essas situações diariamente, conto com o apoio dos nobres pares.

Ademais, no dia vinte e três de março do corrente ano, uma criança de 10 (dez) anos de idade sofreu uma grave reação alérgica na escola em que estuda - Escola Estadual de Ensino Fundamental Franklin Delano Roosevelt, no município de Porto Velho, seguida de parada cardíaca, sendo internada em uma Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica<sup>1</sup>, evidenciando a necessidade de providências por parte do poder público para assegurar a proteção dos alunos.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação deste Parlamento, pelo que peço o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Deputado **ALEX REDANO**  
Republicanos

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/03/25/crianca-tem-paradas-cardiacas-e-e-internada-em-uti-apos-sofrer-reacao-alergica-em-escola-de-porto-velho.ghtml>